

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 025/2023

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 010/2023 - Dispõe sobre a criação do Conselho da Cidade de Colombo/PR – CONCIDADE COLOMBO e dá outras providências. Regime de Urgência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto, com o objetivo de criar o Conselho da Cidade de Colombo – CONCIDADE, na forma que especifica.

O Projeto possui seis artigos.

O primeiro cria o Conselho da Cidade de Colombo – CONCIDADE e estabelece a finalidade de promover a gestão democrática da cidade. O parágrafo único vincula o Conselho à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH.

O segundo arrola as competências do CONCIDADE em doze incisos enquanto o terceiro e seus parágrafos estipulam a composição, a possibilidade de recondução, a nomeação de suplentes, a duração dos mandatos, a renovação periódica das cadeiras, a forma de aprovação das decisões emanadas pelo Conselho e outros detalhes.

O quarto traz a possibilidade da instituição de câmaras temáticas, comitês ou observadores para a assessoria técnica do Conselho.

O quinto estipula o prazo para regulamentação do CONCIDADE COLOMBO.

O sexto aborda as regras para a indicação inicial dos conselheiros e o sétimo determina a vigência imediata da lei e a revogação das disposições em contrário.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o a Lei Estadual nº 21.051/22, que dispõe sobre normas para execução do Sistema das Diretrizes e Bases do Planejamento e Desenvolvimento Estadual, fixou o prazo limite para a instalação dos conselhos municipais em 22/05/23. Apontou que a regulamentação tempestiva viabilizará o recebimento de recursos para o custeio de projetos importantes relacionados ao desenvolvimento urbano.

Por fim, requereu a urgência na apreciação do projeto tendo em vista a exiguidade do prazo citado.

O Projeto foi protocolado em 23/05/2023 e em 24/05/2023 foi divulgado em Sessão Ordinária.

Em 29/05/2023, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora sob apreciação e que clama por tramitação de urgência dada a aproximação do fim do prazo previsto na Lei Estadual nº 21.051/22 para a instalação dos Conselhos Municipais, visa “criar” o Conselho da Cidade de Colombo – CONCIDADE.

Porém, tal Conselho já foi criado em 2016 pela Lei nº 1.412 e com texto praticamente idêntico ao do PL nº 10/2023.

De acordo com o inciso III do art. 12 da Lei Complementar 95/98, quando não for o caso de mudança considerável e nem de revogação parcial, a alteração da lei será feita mediante substituição, no próprio texto da lei vigente, do dispositivo alterado ou do acréscimo de nova previsão normativa.

Assim, a fim de seguir a melhor técnica legislativa, passa-se a apontar as inovações, artigo a artigo, que o PL nº 10/2023 trouxe ao funcionamento do CONCIDADE COLOMBO, de modo a sugerir a desnecessidade de nova lei para regular o tema.

Alteração no art. 1º:

O § único do art. 1º acrescenta o caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador do CONCIDADE COLOMBO.

Alteração no art. 2º:

O inciso I do art. 2º acrescenta a palavra “participativo” ao Plano Diretor de Colombo. Já o inciso V, além de corrigir o erro gramatical na palavra “pelas”, substitui “populações das áreas urbanas” por “comunidades locais”.

No § 2º, adiciona que o Conselho terá Secretaria-Executiva e que seus atos serão publicados por resolução no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná.

Alteração no art. 3º:

O art. 3º, responsável por definir a composição do Conselho, foi alterado para aumentar o seu número de integrantes de 10 (dez) para 30 (trinta) e aclarou a porcentagem exata da participação de cada grupo nas seguintes proporções:

De 4 (quatro) para 12 (doze) representantes do Poder Público de escolha do Prefeito (42,30%). Ademais, na nova redação, pelo menos 8 (oito) dos 12 (doze) serão indicados pela Câmara Municipal e não apenas 1 (um) como na redação original da lei.

De 2 (dois) para 8 (oito) representantes de entidades dos movimentos populares com atuação na área de desenvolvimento urbano (26,70%).

De 1 (um) para 3 (três) representantes do setor empresarial, ligados à produção, fomento e ao financiamento do desenvolvimento urbano.

De 1 (um) para 3 (três) representantes de entidades de trabalhadores, por

suas entidades sindicais com atuação na área de desenvolvimento urbano (9,90%).

De 1 (um) para 2 (dois) representantes de organização não governamental na área de desenvolvimento urbano (5,60%).

E, por fim, de 1 (um) para 2 (dois) representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais com atuação na área de desenvolvimento urbano.

Foi acrescentado um novo § 1º e o texto original passou a formar conteúdo do § 2º.

Por seu turno, o § 2º original veio a se transformar no § 3º, que diminuiu o prazo do mandato dos conselheiros de 3 (três) para 2 (dois) anos e o § 3º passou a ser o § 4º.

O p§ 5º teve sua normativa inovada ao prever que a frequência trimestral das reuniões ordinárias do CONCIDADE e a possibilidade de convocações extraordinárias.

Houve ainda o acréscimo dos §§ 6º, 7º e 8º. Vejamos.

O 6º dispõe que a aprovação das resoluções do Conselho será por maioria simples.

E, o 7º e o 8º repetem, respectivamente, as redações dos §§ 4º e 5º originários.

Alteração no art. 4º:

A referência a que o inciso I faz, passa a ser ao § 2º do art. 3º.

O inciso II elimina a expressão “segundo Regionais Administrativas da Prefeitura”.

Alteração no art. 5º:

Apenas reduz o prazo de regulamentação do Conselho de 120 (cento e vinte) dias para 60 (sessenta) dias, a partir do início das atividades ou posse dos seus membros e respectivos suplentes.

Alteração no art. 6º:

No *caput*, reduz o prazo de indicação inicial dos membros e suplentes de 60 (sessenta) para 15 (quinze) dias.

Ocorre a eliminação do § único.

Não há alterações no art. 7º que determina a entrada em vigor imediata da lei e a revogação genérica das disposições anteriores em contrário.

3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria vem prevista no art. 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal, pois trata de assunto de interesse local e suplementa legislação estadual e federal. Além de dispor, expressamente como competência dos municípios, a promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Cumpra-se, além do mais, que o *caput* do art. 182 da CF explicita que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público Municipal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
(...)

Sendo assim, a competência é do Município na adequação da Lei que instituiu o Conselho da Cidade de Colombo, cabendo ao Legislativo a análise democrática do tema.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja mudanças.

Conforme detalhado acima, a matéria já se encontra prevista na Lei nº 1.412/16 e o projeto de lei em análise traz algumas modificações pouco substanciais, que não demandam instrumento normativo novo.

Assim, com espeque no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95/98, sugere-se a adequação do PL nº 10/2023, para que se altere as disposições citadas dentro da lei já existente, em vez de recriar o CONCIDADE.

Por fim, cabe alertar também que o melhor método legiferante, positivado na Lei nº 95/98, condena a revogação genérica de normativos anteriores.

Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Portanto, recomenda-se adaptar a redação do PL nº 10/23 para liste as eventuais leis que pretende extirpar do ordenamento jurídico municipal.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

5. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) **Constituição e Justiça** (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade,

legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento Interno.

2) **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'h', RI).

3) **Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transportes** (art. 57, RI).

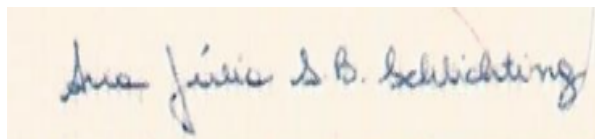
Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica, constitucional e legal, de tramitação do presente Projeto de Lei, com a sugestão das referidas emendas.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 05 de junho de 2023.

A handwritten signature in blue ink on a light-colored rectangular background. The signature is cursive and reads "Ana Júlia de Souza Bello Schlichting".

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977